RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 269/2025

PROJETO DE LEI 269/2025. INSTITUI DIRETRIZES PARA O DIAGNÓSTICO E O COMBATE AO PAPILOMAVÍRUS HUMANO (HPV) NO MUNICÍPIO DE NATAL, POR MEIO DO TESTE MOLECULAR PCR HPV DNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PROPONENTE: VEREADORA THABATTA PIMENTA

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 269/2025, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, institui diretrizes para o Diagnóstico e o Combate ao Papilomavírus Humano (HPV) no Município de Natal/RN, por meio do teste molecular PCR HPV DNA e dá outras providências.

Consta nos autos informações de que não tramitou ou tramita na Câmara de Vereadores qualquer propositura idêntica ou semelhante a esta.

O projeto é de iniciativa parlamentar e foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, I Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 166, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 71, I, XIX do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 - DA INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INTERESSE LOCAL. PROPOSTA PROGRAMÁTICA.

O Projeto de Lei nº 269/2025 de propositura da parlamentar Thabatta Pimenta tem por objetivo à prevenção e diagnóstico precoce do HPV, priorizando o uso do exame PCR HPV DNA como estratégia de rastreamento, com previsão de atendimento especial às mulheres em situação de vulnerabilidade social, bem como a integração das medidas à legislação orçamentária do Município.

A iniciativa deve ser considerada formalmente constitucional, nos termos do artigo 30, I e II da Constituição Federal.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu artigo 5º, §1º, I, reconhece a competência privativa do Município para legislar sobre matéria de interesse local.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;*
> *(...)*

A matéria versada pelo projeto insere-se no campo da saúde pública, cuja prestação é de competência comum dos entes federativos, nos termos do art. 23, II, da CF/88, e está diretamente vinculada ao dever constitucional de assegurar políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças (art. 196, CF).

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ampla competência dos Municípios na execução de políticas públicas de saúde, em especial quando se trata de medidas que suplementam e concretizam diretrizes do SUS. Nesse sentido, destaca-se:

- Tema 793: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". – Responsabilidade solidária nas ações e serviços de saúde.

- RE 1534851 : "(...) são constitucionais dispositivos da norma municipal que tratam da implementação de política pública e criam deveres de atuação positiva para o Executivo sem adentrar o núcleo da iniciativa reservada da organização e funcionamento da Administração Pública."

Assim, o projeto em análise não invade competência privativa da União, mas ao contrário, suplementa políticas já previstas pelo Ministério da Saúde, como o rastreamento do HPV e o combate ao câncer do colo do útero.

II.3 – DA MATÉRIA. CONSTITUCIONALIDADE. NORMA DE CARÁTER PROGRAMÁTICO. DIREITO À SAÚDE.

Sob o prisma material, o Projeto de Lei nº 269/2025 revela plena consonância com os princípios constitucionais que informam o direito à saúde, previsto no art. 6º da Constituição Federal como direito social fundamental e no art. 196 como dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

O texto normativo em análise não cria despesa imediata nem estrutura administrativa própria, limitando-se a instituir diretrizes programáticas que orientam a atuação do Poder Executivo municipal na área da saúde pública. Tal característica preserva o princípio da separação de poderes, uma vez que não invade a esfera de iniciativa privativa do Executivo, mas apenas estabelece objetivos de interesse público vinculados à execução da política de saúde no Município.

Importa destacar que o teste molecular PCR HPV DNA já foi incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme decisão da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), aprovada em 2024 e publicada pelo Ministério da Saúde.[1] Essa incorporação ocorreu após avaliação de eficácia, custo-benefício e impacto orçamentário, sendo reconhecida a superioridade do teste para rastreamento do câncer do colo do útero em comparação ao exame citopatológico tradicional (Papanicolau).

A inclusão do teste nas diretrizes nacionais de rastreamento não afasta o Papanicolau como exame ainda em uso, mas determina a introdução gradual do PCR HPV DNA na rede pública, de acordo com critérios técnicos e disponibilidade orçamentária. Assim, cabe à União a definição da política nacional, mas compete aos Estados e, especialmente, aos Municípios, executar e ampliar a oferta dos exames no âmbito da atenção básica, nos termos do art. 18, I, da Lei nº 8.080/1990.[2]

Além disso, o art. 3º do projeto, ao condicionar a implementação do exame PCR HPV DNA à progressividade e à disponibilidade orçamentária, demonstra respeito ao art. 167, inciso I, da Constituição Federal, que veda a realização de despesas sem prévia dotação orçamentária. Da mesma forma, o art. 4º do projeto, ao determinar que as ações sejam integradas ao PPA, à LDO e à LOA,

[1] https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sctie/2024/prt0003_08_03_2024.html

[2] https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/nota_informativa_sobre_dna-hpv.pdf

encontra-se em estrita observância ao princípio da legalidade orçamentária e da responsabilidade fiscal.

Cumpre ressaltar que a previsão de diretrizes voltadas ao rastreamento do HPV reforça o dever constitucional de proteção à mulher em situação de vulnerabilidade, encontrando respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e na obrigação estatal de adoção de políticas afirmativas para grupos sociais em condição de risco.

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855178/SE (Tema 793 da Repercussão Geral), assentou a tese de que a prestação dos serviços de saúde é responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, cabendo a qualquer ente federativo adotar medidas normativas e administrativas para assegurar a efetividade desse direito fundamental.

Diante desse quadro, verifica-se que o PL nº 269/2025 encontra respaldo jurídico-constitucional, na medida em que reforça o cumprimento do direito à saúde e da dignidade humana, observando os limites da separação dos poderes e da disciplina orçamentária, não incidindo, portanto, em qualquer vício de inconstitucionalidade material.

III. TÉCNICA LEGISLATIVA E ADEQUAÇÃO REDACIONAL.

A elaboração normativa deve observar os princípios da boa técnica legislativa, assegurando clareza, precisão, concisão e coerência entre os dispositivos legais, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar por esse aspecto (art. 71, I Regimento Interno Câmara dos Vereadores de Natal/RN).

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 95/1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001, estabelece normas para a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme dispõe o art. 11, caput:

> *Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...)*

Dessa forma, entendemos que a proposta parlamentar está redigida de com clareza, precisão, ordem logica, observando os princípios da boa técnica legislativa.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, I e II), Lei Orgânica do Município de Natal (art. 21, c/c art. 39,§1º) e o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade de normas municipais de caráter programático de assistência à saúde, **voto pela APROVAÇÃO da matéria.**

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 16 de setembro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Membro da CLJR